dgaep
direção-geral da administração
e do emprego público

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: **32/2023/DRCT- ASM**

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greves nacionais de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes decretadas pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de julho de 2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1) O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) dirigiu às entidades competentes doze avisos prévios de greves abrangendo todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes que exercem a sua atividade profissional no sector da Educação, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 17, 18, 19, 20, 21 e 22 de julho de 2023

2) Os avisos prévios de greve em apreço não incluem proposta de serviços mínimos para os períodos das greves.

3) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

4) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 4 de julho de 2023, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes representantes do ME. O S.T.O.P. não compareceu à referida reunião.

5) Tendo em conta a impossibilidade de alcançar um acordo, face à não comparência do S.T.O.P. foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

   Árbitro Presidente – Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques (efetivo)

   Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Manuel António de Araújo Calote (efetivo)

   Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues (por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

6) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 4 de julho de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciaram-se o ME e o S.T.O.P. nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação:

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nas greves convocadas pela associação sindical S.T.O.P.

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir os "***serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis***".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, limitando-se a restrição "***aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos***" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Na senda do Professor Monteiro Fernandes, dir-se-á que a definição dos "***limites externos***" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "***necessidade social impreterível***" e o de "***serviços mínimos***", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (cfr., "Direito do Trabalho", Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "***a concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc.***" (in, "Direito do Trabalho II. Direito da Greve", Almedina, Coimbra, p. 103).

Desta forma, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

a) A presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);

b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;

c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;

d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;

ii. As razões invocadas pelas partes;

iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);

iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e, ainda,

v. O período de duração da greve.

A prestação de serviços mínimos não visa salvaguardar o regular funcionamento dos organismos que fornecem bens ou serviços públicos, mas, apenas, garantir que serão satisfeitas as necessidades tidas como essenciais para o existir comunitário, de forma observar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O sector da educação presta serviços básicos cuja paralisação coloca em causa a satisfação de necessidades essenciais, as quais não se restringem ao consignado no citado artigo 397.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06 (realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional).

Nos casos em análise está em causa a fixação de serviços mínimos para as seguintes situações:

i. todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), para os dias 17, 18, 19, 20, 21 e 22/07/2023;
ii. greves a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição, para os dias 17, 18, 19, 20, 21 e 22/07/2023.

Conforme tem sido sucessivamente reiterado nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais, após a prolação do Acórdão 24/2023/DRCT-ASM, passaram a ser fixados serviços mínimos em virtude da sucessão de períodos de greve decretados.

Neste momento, não existe alteração fáctica que justifique a alteração do critério de decisão.

Assim sendo, deverão ser fixados os serviços mínimos necessários à realização destes exames.

O mesmo não se dirá relativamente às greves a todo o trabalho de preparação, aplicação e avaliação das Provas de Aferição.

Conforme foi decidido, reiteradamente, nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais 19/2023/DRCT-ASM; 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM:

> *"Considerando que as greves em análise às provas de aferição não afetam de modo grave e irremediável o direito ao ensino tal como exposto ficou, não se estando por isso perante violação de necessidade social impreterível, decide o Colégio Arbitral, por unanimidade, não fixar serviços mínimos para as greves às provas de aferição durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado ..."*

Não há razão fáctica que justifique a alteração deste critério de decisão.

Pelo que não serão fixados serviços mínimos para a realização de provas de aferição.

Finalmente quanto à fixação de serviços mínimos para as actividades conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), dever-se-á seguir a decisão emergente do Acórdãos 30/2023/DRCT-ASM, cuja fundamentação se transcreve, por se concordar com a mesma (e ter sido reproduzida no Acórdão 31/2023/DRCT-ASM):

> *"Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo".*
>
> *Ponderados devidamente todos os elementos disponíveis, não poderemos acompanhar tais conclusões, no que respeita às avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.*
>
> *Salvo o devido respeito, o artigo 397º nº 2, d) da LTFP é muito claro ao reportar-se 'à realização de **avaliações finais**, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional", sendo descabido excluir do seu âmbito as avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.*

Tal como acontece com os alunos do 12º ano, também a realização das avaliações finais dos alunos do 9º e 11º anos de escolaridade constitui uma necessidade impreterível que haverá de ser satisfeita sob pena de irremediável prejuízo para esses alunos.

E o mesmo acontece com as avaliações sumativas dos alunos dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10º anos, com as provas finais do 9º ano, com os exames do 11º e 12º anos, com as reuniões de avaliação sumativa dos 9º, 11º e 12º anos e com todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais, em todos os ciclos de ensino.

Como se refere no Acórdão proferido no Processo Nº 27/2023/DRCT-ASM, reportando-se às "avaliações sumativas dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10 anos, avaliações do 9º ano e avaliações sumativas de todo os ciclos aqui em análise", tais avaliações sumativas integram-se no conceito de "avaliações finais que o legislador tipificou como necessidades sociais impreteríveis no âmbito da educação, a questão que se coloca agora é saber se as greves às avaliações sumativas decretadas pelas associações sindicais acima referidas, atentas as especificidades das mesmas e a sua extensão temporal afetam de forma grave e irremediável o direito ao ensino na sua vertente de realização das avaliações finais, permitindo concluir estar em causa a satisfação de uma necessidade social impreterível a justificar a fixação de serviços mínimos. Isto no entendimento, que se perfilha, de que só a necessidade social em conflito com a greve que fica grave e irremediável afetada poderá justificar a redução, a limites socialmente aceitáveis e toleráveis, das consequências.

Na verdade, acrescenta-se mais adiante, "após o termo do ano lectivo têm de ser realizadas, para lá das avaliações sumativas, as provas finais de ciclo, exames finais do ensino secundário e provas de equivalência à frequência do ensino básico, tudo a concretizar no apertado período temporal de cerca de dois meses (junho e julho), não se podendo, em princípio, contar com os meses de agosto, habitualmente dedicado às férias de verão que ninguém quererá, por certo, perder, ou o mês de setembro onde é suposto tudo estar já resolvido para se iniciar um novo ano letivo. O que naturalmente dificulta, ou impossibilita mesmo, alterações significativas ou ajustamentos das datas fixadas para a realização das mesmas, face ao processo de determinação do calendário e das condições que é necessário assegurar, como salienta o Ministério da Educação. A leitura da Norma 02/JNE/2023 que o Ministério juntou ao processo, contendo as instruções para a realização, classificação, reapreciação e reclamação das provas e exames do ensino básico e secundário, dá bem conta da complexidade de todo o processo".

Concluindo-se, após se realçar a duração da greve e, designadamente, o facto de a mesma se suceder "a outras igualmente visando as avaliações, tendo já sido entregues novos pré-avisos de greve para novas avaliações que se seguem, um processo que se apresenta sem fim à vista e previsivelmente se alargará aos próprios exames a crer nas declarações públicas de alguns dirigentes sindicais. ***Num cenário destes, não se vê, nem nenhuma associação sindical o diz, como será possível reagendar as referidas avaliações****", impondo-se, pois, a fixação de serviços*

Tal conclusão mostra-se inequívoca, se levarmos em conta a situação que se vive, há longos meses, na área da educação, com "greves de continuidade e por tempo indeterminado, pelas renovações sucessivas e pela imprevisibilidade do seu termo", a que se alude no voto de vencido proferido no citado o Acórdão de 30-05-2023 - Processo: 24/2023/DRCT- ASM.

Como se refere no pedido de fixação dos serviços mínimos, "as presentes greves dão continuidade a um período alargado de greve praticamente ininterrupto (com início no dia 9 de Novembro de 2022, para o pessoal docente, e, no dia 4 de Janeiro de 2023 para o pessoal não docente), caracterizado por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao termo (atentas a sucessiva renovação dos respetivos aviso prévio) e cuja execução põe em risco, de forma tendencialmente irreversível o direito à Educação, constitucionalmente garantido, especialmente num ano letivo em que as escolas implementaram planos de recuperação as aprendizagens perdidas durante a pandemia".

Como se sublinha nas alegações do Ministério da Educação, o decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada, havendo uma intenção clara de "dar continuidade a um modelo de greve consecutiva, por tempo indeterminado" – cf. Pontos I.1 a I.14.

Tal situação concreta está bem documentada nos Acórdãos proferidos, entre outros, nos Processos nºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM, 18/2023/DRCT-ASM, 19/2023/DRCT-ASM, 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM.

Interessante é constatar que, em muitos desses processos, se contesta a fixação de serviços mínimos, fazendo uma interpretação restritiva da norma do artigo 397º nº 2 da LTFP, ou seja, na linha do que se defende no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-05-2023, Proc. Nº 1006/23.7YRLSB-4, que "permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional".

Só que, chegado o momento das avaliações finais, volta a invocar-se que também aí "não há necessidade de definição de serviços mínimos".

Baseando-se essa tese numa pretensa violação das "Convenções da O.I.T., designadamente as nºs 87 e 151" e as decisões do Comité de Liberdades Sindicais, segundo as quais "a educação não integra a noção de serviços essenciais", não sendo "necessidade essencial impreterível" – cf. As tomadas de posição da FENPROF e da ASPL e da FNE e o "Parecer Jurídico sobre o conceito de necessidades sociais impreteríveis - o caso da Educação", junto pela FENPROF.

Tal entendimento esquece o teor do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 572/2008, de 26-11-2008, acima citado, bem como o do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018 – Proc. Nº 1572/18.9YLSB.L1-4, tão profusamente citado pelos Sindicatos, o qual refere, de forma inequívoca, que a "educação é um direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 73.° da CRP) que assume ***dimensão de necessidade social impreterível*** *no que tange à realização dos exames e provas finais de caráter nacional, na medida em que, como refere a doutrina, a prestação devida --realização das provas e exames - é inadiável ou irrepetível se prejudicar ou puser em risco os interesses por ela tutelados", o mesmo acontecendo, acrescenta-se, logo a seguir, com "a não realização das reuniões de avaliação interna final" – Sublinhado nosso.*

Aliás como se refere no Acórdão 27/2023/DRCT-ASM:

"E não se diga, como parece resultar das alegações de algumas organizações sindicais, que em contrário se pronunciou já o Tribunal a Relação de Lisboa no acórdão proferido no recurso interposto da decisão arbitral proferida no processo 7/2023/DRCT-ASM que apreciou questão similar à que aqui se aprecio (rec. n2 1572/18 9YRLSR). Na realidade este não foi um ponto incluído nas "questões a decidir" pelo Tribunal no âmbito do recurso apresentado naquele processo, pelo que sobre ele não se pronunciou especificamente o colectivo de juízes ainda que, de passagem, não deixassem de referir que, quanto a órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no sector da educação "a identificação das necessidades decorre, pois, directamente da lei conforme se extrai do preceituada no art. 397º/2-d)" da LTFP.

Tem-se presente a decisão do TRL proferido no recurso n.2 1572/18.9YRLSB, que considerou ilegais os serviços mínimos fixados no Proc. 7/2018/DRCT-ASM. Se se compreendem as razões que justificaram a revogação do decidido, não se surpreende, contudo, no mesmo Acórdão qualquer referência que permita perceber que outros serviços mínimos pudessem ser fixados para garantir a realização das avaliações sumativas (a necessidade social impreterível a salvaguardar), que não passe pela entrega das avaliações feitas aos alunos pelos respectivos professores de turma e o assegurar no Conselho de Turma respectivo um número mínimo de elementos que permita a seu funcionamento legal, que nos termos da legislação actualmente em vigor é significativamente inferior àquele que vigorava aquando da prolação da dita decisão." - Vide o n.2 35, n.2 5 e 6 da Portaria n. 223-A/2018 de 3 de agosto, a qual no seu artigo 50º revoga a Portaria nº 225/2012, de 30 de julho e o Despacho normativo nº 1-F/2016, de 5 de Abril.

E, quanto à interpretação feita das Convenções da OIT e das recomendações sobre o estatuto dos professores, em especial do Comité Conjunto de Peritos da OIT com a UNESCO, em 1988, reafirmando que a educação não integra as necessidades sociais impreteríveis, parte-se, salvo melhor entendimento, de um equívoco.

Quando em documentos da OIT se questiona que a educação seja incluída na "lista dos serviços essenciais", não se está, como não podia estar, a afirmar que a educação não faz parte, a par da saúde, dos serviços com relevância prioritária na satisfação dos interesses vitais de todas as comunidades, nem a tomar posição sobre a necessidade de serviços mínimos para evitar prejuízos irreparáveis para tais interesses vitais.

Tais posições da OIT têm sim em vista combater o expediente de alguns governos, os quais designam a educação como um serviço essencial, para, por essa via, e, por outro lado, com base na invocação do exemplo alemão (onde, mau grado o recurso ao Tribunal Constitucional Alemão e ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, continua a ser vedado aos professores do serviço público da educação fazer greve) proibir ou reduzir de forma inaceitável o direito à greve dos trabalhadores afetos a essa área – Cf.

"Essential services, public education workers, and the right to strike", in

https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/10659129221103483

E "Should teachers have the right to stri ke? The expedience of declaring the education sector an essential service"

https://core.ac.uk/download/pdf/188225631.pdf

Mas tais posições da OIT não se aplicam, como se nos afigura por demais óbvio, ao caso português, onde o direito à greve de todos os trabalhadores é constitucionalmente garantido, com uma amplitude que se situa claramente na vanguarda da legislação dos diversos países europeus.

*A tese de que o sector de que o "ensino não tipifica este género de necessidades, [sociais impreteríveis] **como aliás já o entendeu, em 1983, o Comité de Peritos da Organização Internacional do Trabalho** (conclusões 5ª a 12ª)" não é, aliás, nova, tendo sido suscitada pela FENPROF e pelas restantes recorrentes, no Proc. Nº 0599/07 do Supremo Tribunal Administrativo, no qual se deliberou, de forma inequívoca, que, embora a "nosso ver o "sector" da educação não se inclua, em regra, neste tipo de bens ou direitos sociais cuja satisfação seja impreterível num concreto e determinado dia [à data ainda não havida sido aditada a educação ao nº 2 do artigo 397º da LTFP – alínea d)], haverá que ter presente que "a questão não é essa. O bem jurídico que no presente caso foi defendido com a definição de serviços mínimos não foi esse, mas sim o interesse concreto da realização nas datas previamente designadas para o mês de Junho dos exames nacionais do 9º e 12º ano. Ora, esta concreta necessidade social de realizar os exames nacionais do 9º e 12º ano na data previamente marcada já se nos afigura uma necessidade social cuja satisfação é impreterível... Para que se possa garantir a realização dos exames do 9º e 12º ano, em tempo oportuno quer para a planificação do novo ano escolar, quer para permitir o ingresso no ensino superior dos alunos do 12º ano, é imperioso admitir que tal realização corresponde a uma necessidade impreterível, pois de outro modo, **estaria aberta a possibilidade da greve ser marcada e desmarcada em função das datas que viessem a ser escolhidas e re-escolhidas para a realização de tais exames" – Acórdão do STA, de 14-08-2007, Proc. Nº 0599/07** (sublinhados nossos) – cf.*

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/356c41ba1565b67480257353003a526d?OpenDocument&ExpandSection=1

Poderá argumentar-se, como se fez no Acórdão do Colégio Arbitral de 30-05-2023, que, no caso das avaliações finais dos alunos dos 9º e 11º anos, "neste momento não se perspetiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas" e que as mesmas "sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise".

Só que os dados objetivos que temos são greve de continuidade e por tempo indeterminado.

*Assim, se as avaliações finais em causa fossem reagendadas, como preconizam os representantes das organizações sindicais, a realidade que teríamos seriam novas greves, nas datas reagendadas, agravando-se ainda mais **os danos irreversíveis no percurso educativo dos alunos, com prejuízos irreparáveis para os mesmos e para o sistema educativo e com grave agravamento das desigualdades no direito à educação.***

Certeira é a análise que os órgãos de comunicação social já começam a fazer a este propósito, citando-se, a título de exemplo, o editorial do Público, de 10-06-2023, "Não, este ano lectivo não correu bem", no qual se salienta:

*"Mas chegámos ao fim com uma nova **rajada de greves** – agora às reuniões de avaliação, às provas de aferição, aos exames nacionais – e mais uma guerra em torno dos serviços*

mínimos, como se houvesse alguma dúvida de que ***tanto os professores têm direito à greve, como os alunos têm direito a fazer exames finais, sem serem prejudicados"*** *(sublinhado nosso).*

A orientação seguida e justificada no Acórdão Nº 24/2023/DRCT-ASM, quanto aos 9º e 11º anos, "por, na altura, não existir ainda previsão da continuidade das declarações de novos períodos de greve", veio a ser prontamente abandonada, tendo em conta os sucessivos períodos de greve decretados", com a "necessária fixação de serviços mínimos, sob pena de inviabilizar a realização das provas finais do 9.º ano e dos exames do 11.º e 12.º anos", relativamente a tais avaliações finais, "bem como relativamente a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a tais avaliações finais" – cf. Acórdão de 9-06-2023, Processo Nº 28/2023/DRCT-ASM."

Assim sendo, fixar-se-ão os serviços mínimos proporcionais à satisfação da necessidade impreterível de realização das actividades de avaliação, sob pena de colocarem em causa o início regular do próximo ano lectivo.

III - Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral delibera por unanimidade o seguinte:

I – Não fixar serviços mínimos para as Provas de Aferição;

II – Assegurar os meios estritamente necessários à realização de todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), para os dias os dias 17, 18, 19, 20, 21 e 22/07/2023, garantindo:

a) A disponibilização aos conselhos de docentes e conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;

b) A realização pelos conselhos de docentes e conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quórum mínimo e necessário nos termos regulamentares.

III – Assegurar os meios estritamente necessários à realização das provas finais de ciclo, provas de equivalência à frequência e exames finais do secundário, e das atividades e tarefas a elas relativas, garantindo:

a) A receção e guarda dos enunciados das provas em condições de segurança e confidencialidade – 1 docente;

b) A existência de 2 professores vigilantes por sala e 1 professor coadjuvante por disciplina;

c) A existência de docentes classificadores em número estritamente necessário à classificação das provas realizadas, incluindo o levantamento das provas;

d) A constituição de secretariados de exames e existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários, nos termos previstos no Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário para o ano letivo de 2022-2023.

Notifique.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Árbitro Presidente,

(Francisco José Bordalo Lopes Henriques)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Manuel António de Araújo Calote)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)